



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 150/2018
34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2018
PROCESSO Nº 1/245/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201518885
RECORRENTE: COTECE S/A
CGF: 06.840.757-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DECADÊNCIA PARCIAL

1 – Trata-se de acusação por falta de recolhimento do ICMS-ST, prevista no Decreto n.º 28443/2006.

2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

3 – Decadência parcial do crédito, conforme regra prevista no Art. n.º 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 11.10.2015, uma vez que se trata de tributos referente ao período de 2010, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação dos créditos escriturados até novembro de 2010, razão pela qual deve ser excluído tais valores da referida base de cálculo.

4 – Em relação a nulidade suscitada pela defesa, relativamente à falta de indicação dos dispositivos legais que dariam respaldo à cobrança de juros, afasta-se porque o lançamento tributário é realizado em valores históricos ou nominais, tal como determina a norma pertinente (art. 33, XII do dec. 25.468/99).

5 – No mérito, a autuação restou demonstrada uma vez que as notas fiscais não estão escrituradas na EFD do Recorrente e não foi constatado o recolhimento do imposto.

6 – Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DECADÊNCIA

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que COTECE S/A., teria deixado de recolher ICMS Substituição Tributária, no período de 2010, quando da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

análise das informações passadas pelo Laboratório Fiscal, mas precisamente nas Notas Fiscais eletrônicas Emitidas, bem como o Sistema Receita/SEFAZ e a EFD transmitida pelo contribuinte.

Desta forma, está exigido impostos no valor de R\$ 34.764,55 e multa no mesmo valor, sob o seguinte relato:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

APÓS ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS (NFE'S) EMITIDAS BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS ST, NO VALOR DE R\$ 34.764,55, REFERENTE A MERCADORIAS (TECIDOS) SUJEITAS AO DECRETO 28.443/06. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

A infração teve como fundamento os Artigos n.º 73, 74 do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, I, c, da Lei n.º 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	34.764,55
Multa	34.764,55
TOTAL	69.529,10

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando, em síntese, a decadência do crédito tributário; no mérito, alega que houve presunção do fiscal autuante, que não deixou de fazer a retenção do ICMS ST o que poderia ser provado através de perícia técnica e que seria o caso de redução da multa na forma do artigo 881, do RICMS.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade, afastando a decadência por entender pela aplicação do artigo 173, I do CTN, bem como



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

indeferiu a perícia, e quanto ao pedido de redução da penalidade, este foi afastado uma vez que os documentos não constam na EFD do contribuinte.

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso ordinário onde insiste na alegação de Decadência do crédito tributário; e que não há indicativo dos dispositivos de lei que dariam respaldo a cobrança de juros o que acarretaria na nulidade do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 89/2018, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de procedência, proferida na instância singular.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 99 do processo.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento do imposto, onde o Recorrente teria deixado de recolher ICMS Substituição Tributária, pelo período de 2011, ao efetuar recolhimento em valores inferiores ao devido

É importante destacar que se operou a decadência parcial do crédito tributário aqui exigido.

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66, em seu artigo n.º 150, §4º, prevê que será de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, quando o tributo é sujeito a homologação, o direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta feita, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o artigo antes citado, entende que quando o Contribuinte apura o imposto e realiza pagamento, mesmo que a menor, é o caso de aplicação do artigo 150, §4º do CTN, quando o imposto é sujeito ao lançamento por homologação.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. TERMO A QUO. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou que "Consta dos autos, através do auto de infração nº 200900000098536711, que houve recolhimento antecipado do ICMS em valor inferior ao devido "e" uma vez que, in casu o pagamento antecipado aconteceu, devendo, portanto, ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 150, § 4º, do CTN". 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Entretanto, no caso de pagamento antecipado, mesmo que a menor, e não havendo dolo ou fraude, a regra legal aplicável para decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN, o que ocorreu no caso dos autos segundo o acórdão recorrido. 3. Rever o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a tese do recorrente - de que não houve pagamento antecipado do imposto devido e tampouco homologação tácita do crédito/débito tributário a ensejar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, porque o que ocorreu foram meros lançamentos contábeis fiscais para o cálculo do imposto devido - enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1650765/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

No caso em espécie, conforme informações do sistema da SEFAZ-Ce, em anexo, o Recorrente recolheu ICMS Substituição Tributária todos os meses de 2010, portanto, recolheu parcialmente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Então, quando da revisão pela Fazenda Estadual do lançamento realizado (Art. 147 e parágrafos, do CTN), verificou-se que o Recorrente deixou de recolher ICMS ST no período fiscalizado.

Com isso, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 11/12/2015, e por se tratar de tributos referentes ao período de 2010, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação do crédito escriturado até o mês de novembro de 2010, razão pela qual devem ser excluídos tais valores da referida base de cálculo.

Desta feita, fica o lançamento reduzido à importância de R\$ 3.836,80 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), e a multa no mesmo valor, uma vez que mantida a penalidade prevista no artigo n.º 123, I, C, da Lei n.º 12.670/96. Mantida somente a seguinte Nota Fiscal Eletrônica extraída da planilha da fiscalização:

NFE	6054647000182	23101206054647000182550040000134355680475983	5101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO
13435		14/12/2010	R\$ 22.569,43
			R\$ 22.569,43
			R\$ 3.836,80

Em relação a nulidade apontada pela Recorrente, por não haver indicação dos dispositivos de lei que dariam respaldo à cobrança dos juros, assim como não estaria demonstrada a forma de cálculos, entendo que esta não deve ser acatada.

O presente Auto de Infração é lavrado em valores históricos à época do fato gerador, nos termos do artigo n.º 33, XII, do Decreto n.º 25.468/99, que assim dispõe:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XII – Valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere;”

Desta feita, não há irregularidade no presente AI que enseje a nulidade apontada pelo Recorrente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

No mérito, a infração deve ser confirmada.

Observa-se que as notas fiscais objeto do presente Auto de Infração foram emitidas pelo Recorrente e não constam em sua EFD, bem como são notas fiscais de venda interna de produção própria (CFOP n.º 5101), em que não foi constatado o recolhimento do imposto pelo fiscal atuante.

Tal fato, aliado com o fato de a empresa não ter demonstrado o recolhimento, caracteriza claramente a infração apontada.

Além disso, o fiscal atuante lançou o imposto nos termos do artigo 2º, I, do Decreto n.º 28.443/2006, ou seja, 3% sobre o valor praticado. Não existindo nenhuma outra irregularidade do presente AI, que não seja a decadência aqui já afastada.

Em razão do exposto, voto para que se conheça em parte do presente recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, e julgar parcialmente procedente o presente processo, afastando os créditos atingidos pela decadência, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária.

É como VOTO.

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-----
ICMS	3.836,80
Multa	3.836,80
TOTAL	7.673,60

04 - DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **COTECE S/A** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

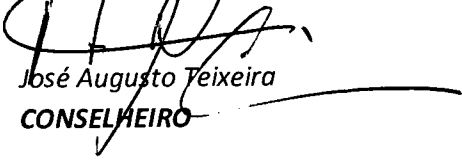
Decisão: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1- Quanto à alegação recursal de decadência do direito de constituição do crédito tributário, resolvem, por unanimidade de votos, acolhê-la em parte. Entendem os senhores conselheiros que o direito aos créditos relativos aos meses de janeiro a novembro de 2010 foi realmente alcançado pela decadência, conforme regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, §4º do CTN (cinco anos a contar dos fatos geradores), uma vez que a notificação do lançamento se deu em 11 de dezembro de 2015 (AR à fl. 10 dos autos). Consequentemente, devem os referidos créditos ser excluídos da autuação; 2 - Em referência à nulidade suscitada pela defesa relativamente à falta de indicação dos dispositivos legais que dariam respaldo à cobrança de juros, resolvem afastá-la porque a cobrança de juros não consta do lançamento ora em julgamento, o qual foi feito em valores históricos ou nominais, tal como determina a norma pertinente (art. 33, XII do dec. 25.468/99); 3 - No mérito, resolvem, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso ordinário interposto, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, excluindo-se do lançamento os créditos referentes aos meses de janeiro a novembro de 2010 em face da decadência, e confirmando a autuação relativamente ao mês de dezembro de 2010. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Higor Cordeiro Barbosa."


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, ~~31~~ de ~~Agosto~~ de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilamê Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
ASSESSOR TRIBUTÁRIO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Marais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

SEFAZ-CE
10577810

Controle da Receita Estadual
Listagem de DAEs Pagos Por CCF

12/07/18
13:40:05

C.G.F.....: **06 840752 COICE S A**

Data Pagamento: **1 / 1 / 2010**

Valor Minimo: _____

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
2009.23.0165938-08	1058	ICMS SUBSTITUIC	11/2009 11/01/2010	30.417,95
2010.60.0000149-46	1147	ICMS DIFERIDO F	12/2006 29/01/2010	11.301,60
2010.23.0007683-77	1015	ICMS REGIME MEN	12/2009 29/01/2010	109.038,89
2010.27.0002264-53	1074	ICMS PARCELAMEN	01/2010 29/01/2010	76.369,99
2010.27.0002269-68	1074	ICMS PARCELAMEN	01/2010 29/01/2010	125.245,57
2010.23.0007524-54	1058	ICMS SUBSTITUIC	12/2009 10/02/2010	24.883,60
2010.20.0053430-94	1031	ICMS SUBST. ENT	02/2010 19/02/2010	39,37
2010.23.0018438-95	1015	ICMS REGIME MEN	01/2010 26/02/2010	122.161,01
2010.27.0006049-03	1074	ICMS PARCELAMEN	02/2010 26/02/2010	76.369,99
2010.27.0006050-47	1074	ICMS PARCELAMEN	02/2010 26/02/2010	125.245,57

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando:

Programa: RCM11173

<PF1> - **Ajuda**

<PF3> - **Termina**

<PF4> - **Limpa**

SEFAZ-CE
10577810

Controle da Receita Estadual
Listagem de DAEs Pagos Por CCF

12/07/18
13:40:46

C.G.F.....: **06 840752 COICE S A**

Data Pagamento: **1 / 1 / 2010**

Valor Minimo: _____

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
2010.60.0000342-03	1147 ICMS DIFERIDO F	01/2007	26/02/2010	23.957,30
2010.25.0004673-73	6041 TAXA APROV. PROJ	02/2010	26/02/2010	1.838,24
2010.20.0071387-49	1139 ICMS TRANSPORTE	03/2010	05/03/2010	44,43
2010.23.0018471-06	1058 ICMS SUBSTITUIC	01/2010	10/03/2010	20.883,09
2010.23.0038734-49	1015 ICMS REGIME MEN	02/2010	31/03/2010	140.826,38
2010.60.0000525-20	1147 ICMS DIFERIDO F	02/2007	31/03/2010	19.788,43
2010.23.0038741-78	1058 ICMS SUBSTITUIC	02/2010	12/04/2010	37.596,07
2010.60.0000708-54	1147 ICMS DIFERIDO F	03/2007	30/04/2010	29.270,08
2010.23.0059680-64	1058 ICMS SUBSTITUIC	03/2010	30/04/2010	54.889,21
2010.23.0069238-46	1015 ICMS REGIME MEN	03/2010	30/04/2010	157.078,41

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando:

Programa: RCM11173

<PF1> - **Ajuda**

<PF3> - **Termina**

<PF4> - **Limpa**

SEFAZ-CE
10577810

Controle da Receita Estadual
Listagem de DAEs Pagos Por CCF

12/07/18
13:40:56

C.G.F.....: **06 840752 COICE S A**

Data Pagamento: **1 / 1 / 2010**

Valor Minimo: _____

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
2010.60.0000884-78	1147	ICMS DIFERIDO F	04/2007 31/05/2010	21.872,32
2010.23.0081844-20	1015	ICMS REGIME MEN	04/2010 31/05/2010	148.163,11
2010.23.0081850-79	1058	ICMS SUBSTITUIC	04/2010 10/06/2010	46.207,40 ✓
2010.25.0017178-70	7382	EDITORIAL E GRA	06/2010 17/06/2010	345,60
2010.24.0416016-88	1031	ICMS SUBST. ENT	06/2010 22/06/2010	4,26
2010.60.0001078-71	1147	ICMS DIFERIDO F	05/2007 30/06/2010	23.969,14
2010.23.0097023-60	1015	ICMS REGIME MEN	05/2010 30/06/2010	163.108,82
2010.25.0019408-62	7382	EDITORIAL E GRA	07/2010 08/07/2010	8.888,40
2010.23.0097017-12	1058	ICMS SUBSTITUIC	05/2010 12/07/2010	76.559,31 ✓
2010.60.0001266-63	1147	ICMS DIFERIDO F	06/2007 29/07/2010	26.899,68

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando:

Programa: RCM11173

<PF1> - **Ajuda**

<PF3> - **Termina**

<PF4> - **Limpa**

10,003

SEFAZ-CE
10577810

Controle da Receita Estadual
Listagem de DAEs Pagos Por CCF

12/07/18
13:41:04

C.G.F.....: **06 840752 COICE SA**

Data Pagamento: **1 / 1 / 2010**

Valor Minimo: _____

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
2010.23.0124378-85	1015 ICMS REGIME MEN	06/2010	30/07/2010	120.411,42
2010.20.0251262-00	1139 ICMS TRANSPORT	07/2010	30/07/2010	30,72
2010.20.0252986-80	1139 ICMS TRANSPORT	07/2010	02/08/2010	47,30
2010.23.0124441-56	1058 ICMS SUBSTITUIC	06/2010	10/08/2010	52.349,72 ✓
2010.25.0023455-00	7382 EDITORIAL E GRA	08/2010	18/08/2010	1.326,00
2010.25.0023456-82	7382 EDITORIAL E GRA	08/2010	18/08/2010	6,00
2010.60.0001436-73	1147 ICMS DIFERIDO F	07/2007	31/08/2010	25.524,58
2010.23.0140146-47	1015 ICMS REGIME MEN	07/2010	31/08/2010	110.353,86
2010.20.0292669-79	1139 ICMS TRANSPORT	08/2010	01/09/2010	47,43
2010.23.0140243-67	1058 ICMS SUBSTITUIC	07/2010	10/09/2010	81.141,23 ✓

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando:

Programa: RCM11173

<PF1> - **Ajuda**

<PF3> - **Termina**

<PF4> - **Limpa**

10,003

SEFAZ-CE
10577810

Controle da Receita Estadual
Listagem de DAEs Pagos Por CCF

12/07/18
13:41:07

C.G.F.....: **06 840752 COICE S A**

Data Pagamento: **1 / 1 / 2010**

Valor Minimo: _____

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
2010.20.0314284-33	1031 ICMS SUBST. ENT	09/2010	20/09/2010	392,32
2010.20.0320245-57	1139 ICMS TRANSPORT	09/2010	24/09/2010	119,00
2010.60.0001635-18	1147 ICMS DIFERIDO F	08/2007	30/09/2010	21.343,00
2010.23.0162461-70	1015 ICMS REGIME MEN	08/2010	30/09/2010	115.552,51
2010.23.0162712-80	1058 ICMS SUBSTITUIC	08/2010	11/10/2010	44.454,12
2010.24.0742319-44	1031 ICMS SUBST. ENT	09/2010	15/10/2010	1.514,08
2010.60.0001823-00	1147 ICMS DIFERIDO F	09/2007	29/10/2010	24.324,20
2010.23.0176084-75	1015 ICMS REGIME MEN	09/2010	29/10/2010	73.054,68
2010.23.0176090-13	1058 ICMS SUBSTITUIC	09/2010	10/11/2010	69.281,71
2010.60.0001991-13	1147 ICMS DIFERIDO F	10/2007	30/11/2010	14.574,01

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando:

Programa: RCM11173

<PF1> - **Ajuda**

<PF3> - **Termina**

<PF4> - **Limpa**

10,003

SEFAZ-CE
10577810

Controle da Receita Estadual
Listagem de DAEs Pagos Por CCF

12/07/18
13:41:11

C.G.F.....: **06 840752 COICE S A**

Data Pagamento: **1 / 1 / 2010**

Valor Minimo: _____

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
2010.23.0191852-10	1015 ICMS REGIME MEN	10/2010	30/11/2010	56.791,42
2010.23.0191928-53	1058 ICMS SUBSTITUIC	10/2010	10/12/2010	57.185,93
2010.24.0984121-08	1031 ICMS SUBST. ENT	12/2010	22/12/2010	668,20
2010.60.0002173-83	1147 ICMS DIFERIDO F	11/2007	30/12/2010	12.630,78
2010.23.0215284-05	1015 ICMS REGIME MEN	11/2010	30/12/2010	69.385,44
2010.23.0215272-71	1058 ICMS SUBSTITUIC	11/2010	10/01/2011	35.474,99
2011.60.0000123-89	1147 ICMS DIFERIDO F	12/2007	31/01/2011	5.093,75
2011.23.0013139-81	1015 ICMS REGIME MEN	12/2010	31/01/2011	49.869,93
2011.23.0013182-74	1058 ICMS SUBSTITUIC	12/2010	10/02/2011	22.690,51
2011.24.0106753-92	1082 ICMS IMPORTACAO	02/2011	17/02/2011	1.691,29

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando:

Programa: RCM11173

<PF1> - **Ajuda**

<PF3> - **Termina**

<PF4> - **Limpa**

10,003